



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PROCESSO SEI Nº 118.00200/2021-79

PARECER

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 004/2021, que altera o inciso II, do Art. 43-A, o inciso I, do §8º, e o inciso I, do § 10º, do Art. 43-B, o inciso I, do §2º, e o §4º, do Art. 43-C, e inclui o artigo 43-H, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

O Sr. Prefeito argumenta que o projeto visa corrigir erro material que consta no Art. 43-B, §8º, inciso I, pois ao invés de constar a data de 31 de dezembro 2003 como data de ingresso do servidor, conforme acordado com vereadores e entidades, essa data constou como se fosse da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em evidente erro, não sendo excluída a data de 16 de dezembro de 1998, esta sim a ser substituída pela data de 31 de dezembro de 2003.

Ainda, justifica:

No inc. I do § 10 do art. 43-B constou, também por erro material, os incs. I e II do § 8º, quando deveria constar apenas o inc. I, pois o inc. II do § 8º deve constar, como efetivamente constou, do inc. II do §10, tendo ocorrido indevida duplicidade.

No inc. II do art. 43-A foi incluída a expressão “nos termos da lei complementar”, em face da Súmula Vinculante nº 33 do STF tratar desta questão anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que deverá ser verificado e regulado pela lei do ente, por competência.

No § 4º do art. 43-C deixou de constar as idades limites de cumprimento de pedágio, de forma diferenciada aos professores que comprovam exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que foi acrescentado.

Por oportuno, exclui-se a referência ao § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos dispositivos que tratam da garantia da integralidade aos servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 (§8º do art.43-B e §2º do art.43-C), porquanto é a lei do ente que define a remuneração do cargo para fins de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade, bem como propõe-se a inclusão de novo dispositivo art. 43 H, para definir o que seja computado para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição dos arts. 43-B e 43-C, da Lei Orgânica.

A Procuradoria da CMPA concluiu que, à exceção do artigo 4º, incide sobre a presente proposição um óbice temporário que impede a sua regular tramitação, qual seja, a conversão ainda pendente do PELO 002/2020 em lei. Superada essa etapa, não haverá óbice à tramitação da presente proposição.

A CCJ, em síntese, concluiu pela inexistência de vício formal e/ou material na proposição e na Emenda nº 01, visto se tratar de correções aos dispositivos já aprovados no PELO 002/2020.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, inciso I, alíneas “c” e “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre ações de proteção e promoção dos direitos da família, mulheres, idosos e programas voltados ao trabalho e ao bem-estar da população, no contexto municipal.

No mérito, entende-se que a matéria é de interesse local e apresenta adequações ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 2020, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal, tendo sido promulgado e transformado na Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre nº 47, de 18 de agosto de 2021, razão pela qual se encontra superado o óbice temporário para sua tramitação apontado pela Procuradoria desta Casa.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema para os munícipes, sobretudo, os servidores públicos municipais, manifestamo-nos favoráveis à APROVAÇÃO do projeto e da emenda nº 01.

Sala das Comissões, 30/11/2021.

VER. ALVONI MEDINA,

Republicanos.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 30/11/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0310048** e o código CRC **279214AC**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 061/21** – CEDECONDH contido no doc 0310048 (SEI nº 118.00200/2021-79 – Proc. nº 0680/21 – PELO nº 004/21), de autoria do vereador Alvoní Medina, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 13 de dezembro de 2021, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: Pela abstenção.

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: Não votou.

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 13/12/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316215** e o código CRC **A56BB42B**.